



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA TICKET LOG  
- TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.05.01**

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, com data de abertura para o dia 23 de maio de 2022.

A empresa **TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, apresentou seu pedido de Impugnação com o intuito de que sejam alterados os pontos a seguir:

(...)

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade ( Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços, nem fixação de valores e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

(...)

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior aquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

(...)

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço máximo cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

(...)

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos

de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

### ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos em especial o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Dito isto, o edital traçará em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

#### 1) QUESTIONAMENTO: OBSERVAÇÃO DA MÉDIA DA ANP

Alega a impugnante que é restritivo exigir que a empresa apresente proposta com base na média dos valores propostos pela ANP, haja vista que a variação de preço entre postos de combustíveis é maior do que a média realizada pelo citado órgão.

Entretanto, a impugnante deixou de observar que o Edital em comento não restringe a competitividade, pelo contrário, amplia a disputa, tendo em vista que todos os participantes apresentarão suas propostas dentro da delimitação de distancia da sede da prefeitura com os postos de combustíveis da região, o que vai permitir uma melhor economicidade para os cofres públicos e para a empresa que irá executar os serviços pretendidos.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

Logo, em relação a "flutuação do mercado" nos valores dos combustíveis, a administração tem o dever de zelar pelo equilíbrio econômico dos contratos firmados, a fim de garantir a sua boa execução e a saúde financeira da empresa, e tal situação, será acompanhada pelo fiscal do contrato a fim de verificar se os postos credenciados pelas empresas, se mantém dentro da média estabelecida pela ANP.

Em relação ao apontamento da empresa no quesito aos valores da ANP serem meramente ilustrativos é equivocado, tendo em vista que o levantamento de preços elaborados

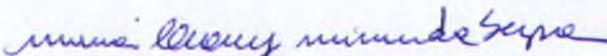


pela ANP tem como base Legal a Lei nº 9478/97 e as portarias do órgão que regulamentam as pesquisas semanais nas cidades a partir de critérios econômicos e número de postos da cidade, sendo de fácil acesso no site: <https://preco.anp.gov.br/>.

Dito isto, é possível observar que o parâmetro utilizado para elaboração das propostas encontram-se dentro da legalidade e tem como fim evitar que a Administração venha enfrentar problemas no ato da contratação e tenha novos gastos com o lançamento de um novo processo licitatório.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 20 de maio de 2022.

  
**MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA**  
Pregoeira do Município de Caucaia/CE